



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 18 de fevereiro de 2025.

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 251/2025

Pregão Eletrônico nº 07/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de limpeza pública, compreendendo varrição manual e/ou mecanizada de vias e logradouros públicos, roçagem mecanizada, com acabamento e despraguejamento e raspagem (capina) manual de vegetações rasteiras e gramíneas com suas raízes.

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **GMP Construções Ltda (GMP)** e **Nova Norte Construções e Serviços Ltda (Nova Norte)**, contra as decisões proferidas, as quais desclassificaram as empresas do certame. E também recurso administrativo interposto pela empresa **Biosphera Engenharia e Serviços Ltda (Biosphera)**, contra decisão proferida, que aceitou a proposta da empresa **Mult Serv Soluções em Terceirização Ltda (Mult Serv)**.

Em síntese, a empresa **GMP Construções Ltda** alega que a desclassificação foi injusta e que a proposta atendia todos os requisitos do edital. A empresa destaca inconsistências na avaliação, afirmando que houve erros na análise dos documentos, e que a proposta foi inicialmente aceita, mas depois desclassificada sem justificativa clara. Além disso, a GMP argumenta que a produtividade e os preços apresentados foram corretamente justificados e eram mais econômicos comparados aos da empresa vencedora.

A empresa **Nova Norte Construções e Serviços Ltda** argumenta que, após a prorrogação do prazo para comprovação, apresentou todas as documentações necessárias, demonstrando que sua proposta é exequível e que o valor final é significativamente inferior ao da empresa classificada em primeiro lugar. A empresa solicita a revisão da decisão, alegando que a desclassificação foi injusta e que possui capacidade de cumprir o contrato conforme as disposições legais.

A empresa **Biosphera Engenharia e Serviços Ltda** argumenta que a habilitação da licitante recorrida é irregular, pois não foram cumpridas as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital, como a apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, analisando individualmente os documentos apresentados e indicando que os quantitativos estão em desacordo com o edital.

A empresa **Mult Serv Soluções em Terceirização Ltda.** apresentou contrarrazões contra os recursos administrativos das empresas **BIOSPHERA**, **GMP** e **Nova Norte**. Defende a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

regularidade de sua habilitação, afirmando que cumpriu todas as exigências do edital e apresentou a melhor proposta. Além disso, destaca que a desclassificação das recorrentes foi devidamente justificada por inconsistências documentais. A empresa cita jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU), como os Acórdãos nº 1.983/2014 e nº 1.231/2012, para embasar a legalidade do somatório de atestados de capacidade técnica. A MULT SERV solicita a manutenção de sua habilitação e a rejeição dos recursos das concorrentes, visando garantir a transparência e a economicidade no processo licitatório.

Iniciarei a análise dos recursos pelas argumentações apresentados pela empresa **GMP**. A qual apresentou inicialmente Proposta e Planilha de Composição de Preços dentro do prazo, porém com algumas inconsistências, que a princípio pareciam sanáveis, as quais estavam no quantitativo dos funcionários a serem contratados pela empresa. Os números indicados pela empresa eram de “9,41” para varredores e “3,29” para Auxiliar de Conservação de Vias Permanentes, os quais são quantitativos incompatíveis para a contratação de pessoas. Considerando que os custos informados estavam condizentes com o valor ofertado em proposta, foi cedido prazo para que a empresa fizesse a correção dos números de funcionários a serem contratados.

Após o envio da documentação corrigida pela empresa **GMP**, foi verificado que os quantitativos continuaram com valores incompatíveis com a contratação de funcionários, sendo “9,41” para varredores e “2,29” para Auxiliar de Conservação de Vias Permanentes.

Além disso, foi percebido, em posterior análise, que o salário informado para os Auxiliares de Conservação de Vias Permanentes estava informado como “1.575,70” (mil e quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos). Este cargo realizaria o trabalho de capina, e para realização deste trabalho seria necessário a contratação de profissionais com o salário compatível ao de Capinador, o qual tem o piso fixado pelo Sindicato “SETHBR”, da região de Bauru, de R\$ 1.619,57 (mil e seiscentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), assim descumprindo o item 7.1.2 do edital.

“7.1.2 - Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro todas as despesas e custos, como por exemplo: transporte, uniformes e seus complementos, bem como todos os EPIs e EPCs necessários e adequados ao desenvolvimento das atividades descritas neste edital a toda mão-de-obra oferecida, tais como calça, camisa, calçados, chapéus, protetor solar, luvas, etc, a alimentação e água potável, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação, assim como as obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes da categoria (Região de Bauru/SP).”

Após apresentação da Planilha corrigida, o quantitativo de Operadores de Roçadeira foi alterado de 7 para 6 funcionários. A contratação destes operadores seriam responsáveis para a roçagem de aproximadamente 522.944 m² (quinhentos e vinte e dois mil e novecentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

quarenta e quatro metros quadrados) por mês, ficando assim, cada operador responsável por roçar aproximadamente 87.157 m² (oitenta e sete mil e cento e cinquenta e sete metros quadrados), quantidade elevada para a execução deste serviço, considerando os detalhes técnicos a serem executados.

Atendendo os princípios da vinculação ao edital e da razoabilidade, a empresa **GMP** foi desclassificada por não atender ao item 7.1.2 do edital ao não informar valores salariais compatíveis ao piso fixado pelo sindicato regional, e por não ceder informações conclusivas de que tem condições para executar o objeto da licitação.

Dando continuidade à análise dos recursos, inciarei análise do recurso apresentado pela empresa **Nova Norte**, a qual apresentou durante a sessão somente a Planilha de Composição de Custos, e não apresentou a proposta com os valores reajustados. A planilha apresentada contém muitos erros de tabulação e de somatória, assim dificultando a sua análise. Não apresentou o quantitativo e nem quais os cargos a serem contratados, e sim somente o quantitativo de funcionários. O salário apresentado foi de R\$ 1.518,00 (mil e quinhentos e dezoito reais), inferior a todos os pisos salariais fixados pelo sindicato regional para os profissionais de limpeza urbana. Também não constam na planilha os valores de insalubridade, vale-alimentação e vale-refeição exigidos em convenção, assim não atendendo ao item 7.1.2 do edital, já citado anteriormente neste documento.

Também não constam na planilha todos os itens necessários dos equipamentos de proteção individual, e não constam os itens equipamentos de proteção coletiva.

Os valores informados como Insumos estão com valores incompatíveis com os de mercado, e informados de maneira incompleta.

Foi apresentada nova planilha junto ao recurso, de maneira intempestiva, com algumas alterações em relação à primeira apresentada. Mesmo considerando inválida tal apresentação de documento, foi realizada breve análise às informações, e foi constatado que ainda faltam informações quanto aos valores de insalubridade, vale-alimentação e vale-refeição, os valores dos insumos continuam incompatíveis com os valores de mercado e as informações continuam incompletas, constatando assim que a empresa continuaria em descumprimento ao edital.

Atendendo os princípios da vinculação ao edital e da razoabilidade, a empresa **Nova Norte** foi desclassificada por não atender ao item 7.1.2 do edital ao não informar valores salariais compatíveis ao piso fixado pelo sindicato regional, e por não ceder informações conclusivas de que tem condições para executar o objeto da licitação.

As informações sobre o piso salarial e benefícios foram retiradas da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 do SETHBR, disponível para consulta: <https://sethbr.com.br/wp-content/uploads/2024/10/45A5D25E-858E-43B5-987C-49723FBDFC37-1.pdf>

Considerando os recursos apresentados pelas empresas GMP e Nova Norte, conclui-se que a decisão deste pregoeiro foi acertada, pois, embora tenham alegado que, ao desclassificar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

as propostas, houve violação ao princípio da economicidade, as propostas dessas empresas infringiram outros princípios fundamentais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Especificamente, as propostas apresentaram inconsistências técnicas e documentais, comprometendo os princípios da **vinculação ao edital**, ao não cumprirem integralmente as disposições do edital; e da **razoabilidade**, ao não assegurarem que as propostas fossem exequíveis e compatíveis com os serviços exigidos. Dessa forma, a desclassificação se justifica não apenas pelo cumprimento estrito da lei, mas também pela necessidade de garantir a **transparência** e a **probidade** no processo licitatório, assegurando que o contrato administrativo seja celebrado com empresa que atenda plenamente aos requisitos legais e aos interesses da administração pública.

Passarei agora a discorrer sobre o recurso apresentado pela empresa **Biosphera**. Como informado anteriormente, a empresa alega em seu recurso que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **Mult Serv**. Em seus argumentos, a empresa alega que os atestados não correspondem ao que dispõe em edital.

O julgamento dos atestados de capacidade técnica considerou a **somatória dos serviços apresentados** nos documentos fornecidos pela empresa na fase de habilitação. Esse procedimento está respaldado pelas jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU), especificamente os Acórdãos nº **1.983/2014** e nº **1.231/2012**, que validam o somatório de atestados para comprovação da qualificação técnica exigida. Além disso, fundamenta-se na **Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)**, que também admite a comprovação da capacidade técnica por meio da soma de atestados, desde que atendidas as exigências do edital.

Além disso, o julgamento também levou em consideração jurisprudências relevantes que reforçam a legalidade do procedimento adotado. Conforme estabelecido nos Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente nos Acórdãos **553/2016 - Plenário**, **1.214/2013 - Plenário** e **1.168/2016**, nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a **aptidão da licitante na gestão de mão de obra**, e não necessariamente na execução de serviços idênticos ao objeto licitado.

Esses acórdãos destacam que, em contratos de terceirização, a habilidade das empresas na **administração de pessoal** é mais relevante que a aptidão técnica específica para a execução dos serviços, considerando que estes geralmente apresentam baixa complexidade técnica. Como mencionado no Acórdão **1.214/2013 - TCU**, “interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais”. Dessa forma, a exigência de atestados que comprovem apenas a capacidade de gestão de mão de obra é suficiente e está alinhada com a jurisprudência do TCU.

Tendo informado a maneira de como os atestados de capacidade técnica foram analisados, passo a descrevê-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Para o serviço de Varrição o atestado emitido pela **Prefeitura de Paiçandu**, o qual informa que a empresa **Mult Serv** realizou o serviço em 60.500 km lineares (60.500.000 metros lineares), número superior ao exigido em edital que é de 7.127.330,40 metros lineares.

Para o serviço de Roçada e de Capina foi utilizado o atestado emitido pela empresa **U3 Urbanismo Empreendimentos Imobiliários S.A**, onde informa que a empresa **Mult Serv** realizou o serviço de roçada em 2.200.688,75 m², e o serviço de capina em 832.652,00 metros lineares, assim já atingindo mais de 50% do quantitativo exigido em edital, que são 3.137.668,86 m² para serviço de roçagem e 950.310,72 metros lineares para o serviço de capina.

É importante ressaltar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela U3 Urbanismo e pela Prefeitura de Paiçandu atendem plenamente às exigências estabelecidas no edital. No caso da U3 Urbanismo, embora o atestado não detalhe os locais específicos onde os serviços foram realizados, ficou comprovado que a empresa executou os serviços pertinentes ao objeto da licitação. Ademais, mesmo que o período dos serviços tenha sido de 12 meses, isso reforça a capacidade da empresa em gerenciar serviços terceirizados por um período igual ou superior aos 6 meses exigidos, demonstrando experiência e solidez operacional.

Quanto ao atestado apresentado pela Prefeitura de Paiçandu, segue-se o mesmo raciocínio. O documento comprova que a empresa possui experiência na gestão dos serviços requisitados, por períodos iguais ou superiores a seis meses, conforme requerido no edital. A duração dos contratos e a efetiva prestação dos serviços evidenciam a aptidão técnica e administrativa da empresa para cumprir com as obrigações contratuais previstas.

Dessa forma, os atestados apresentados não apenas atendem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, como também reforçam a confiabilidade e a competência das empresas em questão. Eles comprovam, de maneira inequívoca, a capacidade técnica necessária para a execução dos serviços, garantindo a observância dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Portanto, ao considerar a soma dos atestados de capacidade técnica apresentados e a comprovação da experiência na gestão de serviços por períodos iguais ou superiores a seis meses, o julgamento respeitou os princípios da **razoabilidade** e da **vinculação ao edital**, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Isso reforça que a decisão de aceitar os atestados apresentados e de desconsiderar os argumentos do recurso está devidamente fundamentada e em conformidade com as orientações dos órgãos de controle.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que os recursos apresentados pelas empresas GMP Construções Ltda., Nova Norte Construções e Serviços Ltda. e Biosphera Engenharia e Serviços Ltda. não merecem provimento. Em relação às empresas GMP e Nova Norte, a desclassificação ocorreu devido aos **erros contidos nas propostas e nas planilhas de composição de preços**, que, pela sua **quantidade e gravidade**, tornaram as propostas desses fornecedores **insanáveis** e impossibilitaram a sua aceitação, em nada podendo serem aproveitadas. Essas falhas infringiram os princípios da **vinculação ao edital**, por não atenderem integralmente às disposições estabelecidas, e da **razoabilidade**, ao não assegurarem propostas exequíveis e compatíveis com os serviços exigidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça a legalidade dos procedimentos adotados pelo pregoeiro, evidenciando que as exigências de qualificação técnica foram aplicadas corretamente, priorizando a capacidade de gestão de mão de obra em serviços terceirizados. Dessa forma, a aceitação da proposta da empresa **Mult Serv** se justifica não apenas pelo cumprimento estrito da lei, mas também pela necessidade de garantir a transparência e a probidade no processo licitatório, assegurando que o contrato administrativo seja celebrado com empresa que atenda plenamente aos requisitos legais e aos interesses da administração pública.

Do Julgamento

Diante da análise detalhada dos recursos e contrarrazões apresentadas, e fundamentado na legislação vigente e na jurisprudência aplicável, decide-se pelo **não provimento** dos recursos interpostos pelas empresas **GMP Construções Ltda.**, **Nova Norte Construções e Serviços Ltda.**, e **Biosphera Engenharia e Serviços Ltda.**

Mantém-se, assim, as decisões de desclassificação das referidas empresas e a habilitação da empresa **Mult Serv Soluções em Terceirização Ltda.** Essa decisão visa garantir a legalidade, a transparência e a eficiência do processo licitatório, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e as jurisprudências aplicáveis, assegurando que a contratação atenda plenamente aos interesses da administração pública e aos princípios que regem as licitações.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no artigo 165, § 2º da lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Alan de Moura Lima

Pregoeiro